



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça
Gabinete da Corregedoria

DECISÃO

Chegou ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça matéria jornalística amplamente veiculada na rede mundial de computadores¹ a respeito de liminar deferida nos autos do *Habeas Corpus* nº 1404522-80.2020.8.12.0000 pelo Desembargador Divoncir Schreiner Maranhão, durante Plantão Judiciário do dia 21 de abril de 2020, para conceder prisão domiciliar ao paciente Gerson Palermo, em razão de supostamente se encontrar no grupo de risco do COVID-19. A matéria informou, ainda, que o sentenciado fugiu apenas 8 (oito) horas após ser beneficiado com o regime mais brando de cumprimento de pena. Nesse sentido, transcreve-se excerto da decisão proferida pelo Desembargador em sede de plantão Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

“[...] Sem embargo, na hipótese verifica-se, efetivamente, flagrante ilegalidade perpetrada contra o paciente, haja vista que seu direito ao gozo da prisão domiciliar – garantido por recomendação do CNJ – está sendo obstaculizado em decorrência da demora na apreciação do pleito formulado na instância ordinária.

(...)Na hipótese, é certo que o paciente é idoso, com problemas de saúde e encontra-se atualmente cumprindo pena no regime fechado, sendo que, em consonância com a sobredita recomendação, se enquadra no grupo de risco devido a sua idade avançada, razão pela qual tem direito à prisão domiciliar com o objetivo de preservação de sua vida e saúde.

Nessa esteira, é inegável que tal medida está de acordo com a Recomendação 62/2020 do CNJ, no sentido da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

¹<https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/condenado-a-100-anos-trafficante-foge-8h-depois-de-conseguir-prisao-domiciliar>



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

Isto posto, defiro a liminar postulada para conceder prisão domiciliar ao paciente, com monitoramento eletrônico, podendo ausentar-se do local apenas para efeitos de tratamento médico que deverá ser devidamente comprovado ao Juízo da execução (...)."

Além disso, esta Corregedoria foi informada que, findo o plantão judiciário, referido *Habeas Corpus* foi distribuído à 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sob relatoria do Desembargador Jonas Hass Silva Júnior. Assim, em 22 de abril de 2020, o relator revogou a liminar anteriormente deferida e restabeleceu a prisão do apenado, o qual já havia sido beneficiado com o regime mais brando e, por isso, encontrava-se fora da unidade prisional. Abaixo, transcreve-se excerto da decisão monocrática que revogou a referida liminar:

"[...] Em que pese o entendimento do eminente desembargador plantonista, a liminar deve ser revogada e a prisão intramuros restabelecida.

(...) A respeito do momento crítico que assola a ordem mundial, em razão da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) em todo o país, tal situação, por si só, não pode ser interpretada como um passe livre para liberação de toda e qualquer pessoa que se encontre em situação similar dos pacientes, porquanto, de outro lado, ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a proteger a sociedade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados pela norma penal.

Não desconheço da Recomendação nº 62 emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, que visa prevenir a infecção e a propagação do coronavírus em espaços de confinamento de pessoas que se encontram sob a tutela do Estado.

Entretanto, inexistente nos autos informação de que o paciente se encontra segregado em presídio com excedente de lotação, bem como de que no local haja registro deficiente de condição sanitária e, até mesmo, de incidência do vírus.

(...) Soma-se a tudo isso o fato, inexistência no presente writ de laudo pericial médico atestando as enfermidades e debilidade do paciente.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

Assim, revogo a liminar deferida às p. 210/214 e restabeleço a prisão intramuros do paciente Gerson Palermo, nascido em 06/07/1957, filho de Vincenzo Palermo e de Anilfe Espacine Palermo, inscrito no CPF nº 240.054.449-20. Expeça-se mandado de prisão e comunique-se imediatamente às forças policiais para o cumprimento do mandado, o qual deverá ser cumprido com prioridade, bem como à autoridade impetrada e à AGEPEN para as providências necessárias” (Grifos para destaque).

Cumpre registrar, ainda que, em 23 de abril de 2020, o Magistrado Mário José Esbalqueiro Júnior, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande (MS), expediu mandado de prisão em desfavor do sentenciado, nos seguintes termos:

“O sentenciado com mais de 60 anos, não foi liberado pelo procedimento de providências 0008688-40.2020, que atendeu as diretrizes da Recomendação 62 do CNJ, quando foram excluídos os casos de crimes violentos e outros crimes graves, como penas elevadas, crime organizado. As decisões naquele PP foram em março, quando o nome de Gerson Palermo foi excluído.

Não houve apreciação individual nesta guia, com pedido realizado em meados de abril, ainda sem oitiva do MPE, lembrando que os casos de grupo de risco urgente, sem condenação por crime violento ou penas elevadas, já foram analisados em procedimento específico.

(...) O sentenciado famoso foi beneficiado com a concessão de prisão domiciliar no plantão forense do último feriado, teria saído ontem com a instalação de tornozeleira eletrônica, empreendendo "fuga" ontem mesmo.

Com a distribuição do pedido, o relator da área criminal revogou a liminar, determinando a prisão. Expeça-se Mandado de Prisão com validade até 22/04/2040. Ontem à noite, já foram alertadas informalmente as forças policiais.

Comunique-se especialmente a PF e PRF sobre a possibilidade de fuga do país, haja vista o histórico recente de tráfico internacional de cocaína por aeronave” (Grifos para destaque).



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça Gabinete da Corregedoria

Considerando o teor dos fatos acima mencionados e tendo em vista a linha tênue que separa os atos simplesmente jurisdicionais dos que detêm relevância correcional no presente caso, bem como a cautela peculiar afeta à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, faz-se necessária a instauração de procedimento prévio de apuração para verificação de eventual violação dos deveres funcionais por parte de membro do Poder Judiciário.

INSTAURO, de ofício, **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, que deverá tramitar nesta Corregedoria Nacional de Justiça, a fim de esclarecer os fatos. Para tanto, **DETERMINO**:

- a) A autuação da presente decisão como Pedido de Providências, devendo constar a Corregedoria Nacional de Justiça no polo ativo e o Desembargador Divoncir Schreiner Maran, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no polo passivo;
- b) A intimação do Desembargador DIVONCIR SCHREINER MARAN para que, no prazo 15 (quinze) dias, preste informações a respeito dos fatos expostos neste expediente, nos termos do art. 28, parágrafo único, e art. 17, parágrafo único, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, 23 de abril de 2020.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça